

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, do Senador Paulo Paim, *que considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial.*

RELATORA: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, que considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial, é de autoria do Senador PAULO PAIM.

A proposição foi distribuída, originalmente, à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Naquela Comissão, foi aprovado, em 29 de junho de 2011, o Parecer do eminente Senador WELLINGTON DIAS, no sentido de consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno.

A consulta fundamenta-se, basicamente, no aspecto formal da proposição, uma vez que a Constituição fixa que tal matéria está sujeita à regulamentação pela via da lei complementar e não pela via da lei ordinária.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e



SF/14989.84499-77

regimentalidade das matérias que lhe são submetidas em face de deliberação de outras Comissões Permanentes do Senado Federal.

A matéria em discussão envolve a possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Para esse efeito, considera como presumidos os prejuízos à saúde causados pela atividade profissional de motorista de táxi.

Ressalte-se que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Para acessar a aposentadoria especial o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considera-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional, nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, da medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, classifica e relaciona os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional. O que significa em tese, que um motorista de táxi ao preencher os requisitos da lei, já tem assegurado o direito à aposentadoria especial.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceram que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A ressalva de índole constitucional que se faz neste caso, é a de que o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, contempla matéria restrita a regulamentação por lei complementar.

Assim, embora favorável ao mérito, reconheço que a matéria deva ter sua tramitação regularizada, para que se evitem discussões de natureza constitucional no futuro.

Sendo certo que esse vício de inconstitucionalidade formal compromete a proposição como um todo, e havendo possibilidade de saná-lo pela reautuação do PLS como projeto de lei complementar, consideramos adequado remetê-lo à Mesa, conforme art. 138, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal para a adoção das providências cabíveis no caso. Iniciativa similar foi adotada por esta Comissão relativamente ao PLS nº 207, de 2009, apresentado originalmente como projeto de lei complementar, mas que, no entender deste colegiado, deveria tramitar como projeto de lei ordinária, e no Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, da mesma forma que esta proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, e nos termos do art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, à Mesa, para que seja efetivada a sua reautuação como projeto de lei complementar e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do seguinte emenda substitutiva:



SF/14989.8449977


SF/14989.84499-77

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 289, DE 2006 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce a profissão de taxista nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerce a profissão de taxista, regulada pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de três pontos percentuais.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º O motorista de táxi cuja atividade foi exercida na vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos contemplavam essa categoria profissional dentre aquelas que gozavam de presunção de nocividade, faz jus a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator